



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869564 - RR (2025/0065770-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAMILA RAMOS DE TOLEDO
ADVOGADO : BISMARCK APOLIANO DOS SANTOS - RR001860
AGRAVADO : CLEDINILSON MELO GOMES
ADVOGADOS : RONNIE BRITO BEZERRA - RR001154N
ISABELLE CAMPELO BESSA - RR002640

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES EM QUE FORA PROPOSTA. MATÉRIAS FÁTICAS NÃO DEDUZIDAS NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O princípio da eventualidade impõe ao réu que, na contestação, apresente todas as matérias de defesa, sob pena de ver precluso o direito de suscitá-las perante a instância recursal ordinária. Ausência de violação ao art. 1.013, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869564 - RR (2025/0065770-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAMILA RAMOS DE TOLEDO
ADVOGADO : BISMARCK APOLIANO DOS SANTOS - RR001860
AGRAVADO : CLEDINILSON MELO GOMES
ADVOGADOS : RONNIE BRITO BEZERRA - RR001154N
ISABELLE CAMPELO BESSA - RR002640

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES EM QUE FORA PROPOSTA. MATÉRIAS FÁTICAS NÃO DEDUZIDAS NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O princípio da eventualidade impõe ao réu que, na contestação, apresente todas as matérias de defesa, sob pena de ver precluso o direito de suscitá-las perante a instância recursal ordinária. Ausência de violação ao art. 1.013, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Agrado interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por CAMILA RAMOS DE TOLEDO contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 453-454), que não conheceu do agrado em recurso especial ante o óbice da Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 458-465), a parte agravante sustenta, em síntese, que impugnou especificamente a fundamentação da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Impugnação às fls. 469-473 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a devida impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos autos de agravo interno, negou provimento ao recurso da ora agravante, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 362):

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROVAS PRODUZIDAS QUE EVIDENCIAM A RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.”

Nas razões do recurso especial, sustenta, em suma, violação ao art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil sob o argumento de que o Tribunal *a quo* deixou de apreciar questões importantes das razões recursais, sob o fundamento de inovação recursal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 397-404 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em que pesem os esforços argumentativos da ora agravante, seu apelo não merece prosperar.

No que se refere às matérias ventiladas em contestação e inovação da matéria defensiva, assim dispôs o eg. Tribunal de origem (e-STJ, fl. 361):

*"No que concerne à alegação de que não houve inovação recursal, reforçando os termos da decisão recorrida, destaca-se que na contestação (EP nº 15) o item III tem o título “DO PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS” e dentro dele não há nenhum subitem III, muito menos os subitens III. II e III. V nos quais a agravante afirma que estão as teses que afastariam a alegação de inovação recursal, adotada na decisão que julgou o apelo. **Apenas a título de argumentação, os temas não são apresentados em outros momentos da contestação, como já apontado na decisão agravada acima transcrita.** Dessa forma, por estarem devidamente enfrentada a matéria do apelo, amparada por precedentes que autorizam o seu julgamento monocrático, não demonstrando a agravante o seu desacerto, é de se negar provimento ao agravo interno.” (g.n.)*

Assim, o v. acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não é possível inovação nas razões do recurso de apelação. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. INADIMPLENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA E DA DONA DA OBRA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES EM QUE FORA PROPOSTA. MATÉRIAS FÁTICAS NÃO DEDUZIDAS NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O acórdão recorrido concluiu que a lide foi decidida nos limites em que fora proposta, por ser possível se inferir da inicial que a autora justificou a responsabilidade solidária da dona da obra na sua falta de cautela e cuidado com relação às obrigações da empreiteira principal, sendo plenamente possível identificar o pedido e a causa de pedir.

3. O princípio da eventualidade impõe ao réu que, na contestação, apresente todas as matérias de defesa, sob pena de ver precluso o direito de suscitá-las perante a instância recursal ordinária.

Precedentes.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 698.990/SC, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NATUREZA PESSOAL. DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FIXAÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ação referente à promessa de compra e venda tem natureza pessoal, razão pela qual o cônjuge que não figurou no contrato carece de legitimidade para a pretensão. *Precedentes.*

2. "(...) é vedada a inovação de tese jurídica em sede de apelação, posto que os efeitos devolutivo e translativo não suprem eventual deficiência das razões recursais" (AgInt no REsp 1670678/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2019, DJe 25/4/2019).

3. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.459.593/DF, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Em atenção ao princípio da eventualidade, não constitui afronta ao artigo 515 do CPC/1973 a falta de manifestação do Tribunal, em apelação ou posteriores embargos de declaração, acerca de questões impugnadas intempestivamente pelas partes e não apreciáveis de ofício.**

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a preclusão opera-se para alegação de defesas de mérito não oferecidas oportunamente.**

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 495.243/PR, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 20/10/2017, g.n.)

Com efeito, "conforme o princípio da eventualidade, compete ao réu, na contestação, alegar todas as defesas contra o pedido do autor, sob pena de preclusão. In casu, matéria somente

ventilada na apelação, não se tratando de matéria de ordem pública, opera-se a preclusão" (AgRg no Ag 588.571/RJ, **Relator Ministro Vasco Della Giustina** – Desembargador Convocado do TJ /RS -, Sexta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 1º/7/2011).

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão às fls. 453-454 e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.869.564 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0065770-4

Número de Origem:

08222906120228230010 8222906120228230010

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILA RAMOS DE TOLEDO

ADVOGADO : BISMARCK APOLIANO DOS SANTOS - RR001860

AGRAVADO : CLEDINILSON MELO GOMES

ADVOGADOS : RONNIE BRITO BEZERRA - RR001154N

ISABELLE CAMPELO BESSA - RR002640

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMILA RAMOS DE TOLEDO

ADVOGADO : BISMARCK APOLIANO DOS SANTOS - RR001860

AGRAVADO : CLEDINILSON MELO GOMES

ADVOGADOS : RONNIE BRITO BEZERRA - RR001154N

ISABELLE CAMPELO BESSA - RR002640

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025